

ANEXO II

Tabela de Retribuição dos Cargos em Comissão (CJ)  
Lei n.º 11.416/2006, art. 18, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 12.774/2012, e Anexo III, com a redação dada pela Lei n.º 14.523/2023

CARGO EM COMISSÃO	VALOR INTEGRAL (R\$)*	OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (R\$)*
CJ-4	16.413,25	10.668,61
CJ-3	14.539,41	9.450,62
CJ-2	12.789,80	8.313,37
CJ-1	10.355,92	6.731,35

ANEXO III

Tabela de Retribuição das Funções Comissionadas (FC)  
Lei n.º 11.416/2006, art. 18, § 3º, incluído pela Lei n.º 12.774/2012, e Anexo VIII, com a redação dada pela Lei n.º 14.523/2023

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)*
FC-6	3.452,10
FC-5	2.508,30
FC-4	2.179,66
FC-3	1.549,52
FC-2	1.331,52
FC-1	1.145,14

ANEXO IV

Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos  
Lei n.º 11.416/2006, Anexo II, com a redação dada pela Lei n.º 14.523/2023

CARREIRA	CLASSE - PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)*	GAJ 140% (R\$)	TOTAL (R\$)
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	8.755,43	12.257,60	21.013,03
	C-12	8.500,42	11.900,59	20.401,01
	C-11	8.252,83	11.553,96	19.806,79
	B-10	8.012,46	11.217,44	19.229,90
	B-09	7.779,09	10.890,73	18.669,82
	B-08	7.359,59	10.303,43	17.663,02
	B-07	7.145,23	10.003,32	17.148,55
	B-06	6.937,12	9.711,97	16.649,09
	A-05	6.735,06	9.429,08	16.164,14
	A-04	6.538,91	9.154,47	15.693,38
	A-03	6.186,28	8.660,79	14.847,07
	A-02	6.006,09	8.408,53	14.414,62
	A-01	5.831,16	8.163,62	13.994,78
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	5.336,35	7.470,89	12.807,24
	C-12	5.180,92	7.253,29	12.434,21
	C-11	5.030,02	7.042,03	12.072,05
	B-10	4.883,52	6.836,93	11.720,45
	B-09	4.741,26	6.637,76	11.379,02
	B-08	4.485,59	6.279,83	10.765,42
	B-07	4.354,94	6.096,92	10.451,86
	B-06	4.228,11	5.919,35	10.147,46
	A-05	4.104,96	5.746,94	9.851,90
	A-04	3.985,39	5.579,55	9.564,94
	A-03	3.770,47	5.278,66	9.049,13
	A-02	3.660,66	5.124,92	8.785,58
	A-01	3.554,02	4.975,63	8.529,65
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	3.160,38	4.424,53	7.584,91
	C-12	3.024,31	4.234,03	7.258,34
	C-11	2.894,07	4.051,70	6.945,77
	B-10	2.769,45	3.877,23	6.646,68
	B-09	2.650,18	3.710,25	6.360,43
	B-08	2.507,26	3.510,16	6.017,42
	B-07	2.399,30	3.359,02	5.758,32
	B-06	2.295,99	3.214,39	5.510,38
	A-05	2.197,12	3.075,97	5.273,09
	A-04	2.102,50	2.943,50	5.046,00
	A-03	1.989,12	2.784,77	4.773,89
	A-02	1.903,46	2.664,84	4.568,30
	A-01	1.821,49	2.550,09	4.371,58

CARREIRA	CLASSE - PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)*	GAJ 140% (R\$)	TOTAL (R\$)	GAE (35%)
ANALISTA JUDICIÁRIO (Oficial de Justiça Avaliador Federal)	C-13	8.755,43	12.257,60	21.013,03	3.064,40
	C-12	8.500,42	11.900,59	20.401,01	2.975,15
	C-11	8.252,83	11.553,96	19.806,79	2.888,49
	B-10	8.012,46	11.217,44	19.229,90	2.804,36
	B-09	7.779,09	10.890,73	18.669,82	2.722,68
	B-08	7.359,59	10.303,43	17.663,02	2.575,86
	B-07	7.145,23	10.003,32	17.148,55	2.500,83
	B-06	6.937,12	9.711,97	16.649,09	2.427,99
	A-05	6.735,06	9.429,08	16.164,14	2.357,27
	A-04	6.538,91	9.154,47	15.693,38	2.288,62
	A-03	6.186,28	8.660,79	14.847,07	2.165,20
	A-02	6.006,09	8.408,53	14.414,62	2.102,13
	A-01	5.831,16	8.163,62	13.994,78	2.040,91

CARREIRA	CLASSE - PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)*	GAJ 140% (R\$)	TOTAL (R\$)	GAS (35%)
TÉCNICO JUDICIÁRIO (Agente de Segurança Judiciária)	C-13	5.336,35	7.470,89	12.807,24	1.867,72
	C-12	5.180,92	7.253,29	12.434,21	1.813,32
	C-11	5.030,02	7.042,03	12.072,05	1.760,51
	B-10	4.883,52	6.836,93	11.720,45	1.709,23
	B-09	4.741,26	6.637,76	11.379,02	1.659,44
	B-08	4.485,59	6.279,83	10.765,42	1.569,96
	B-07	4.354,94	6.096,92	10.451,86	1.524,23
	B-06	4.228,11	5.919,35	10.147,46	1.479,84
	A-05	4.104,96	5.746,94	9.851,90	1.436,74
	A-04	3.985,39	5.579,55	9.564,94	1.394,89
	A-03	3.770,47	5.278,66	9.049,13	1.319,66
	A-02	3.660,66	5.124,92	8.785,58	1.281,23
	A-01	3.554,02	4.975,63	8.529,65	1.243,91

ANEXO V

Tabela de Adicional de Qualificação (AQ)  
Lei n.º 11.416/2006, arts. 14 e 15.

CARREIRA	CLASSE - PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)*	TREINAMENTO (1%)*	GRADUAÇÃO (5%)*	ESPECIALIZAÇÃO (7,5%)*	MESTRADO (10%)*	DOCTORADO (12,5%)*
ANALISTA JUDICIÁRIO	C-13	8.755,43	87,55	x	656,66	875,54	1.094,43
	C-12	8.500,42	85,00	x	637,53	850,04	1.062,55
	C-11	8.252,83	82,53	x	618,96	825,28	1.031,60
	B-10	8.012,46	80,12	x	600,93	801,25	1.001,56
	B-09	7.779,09	77,79	x	583,43	777,91	972,39
	B-08	7.359,59	73,60	x	551,97	735,96	919,95
	B-07	7.145,23	71,45	x	535,89	714,52	893,15
	B-06	6.937,12	69,37	x	520,28	693,71	867,14
	A-05	6.735,06	67,35	x	505,13	673,51	841,88
	A-04	6.538,91	65,39	x	490,42	653,89	817,36
	A-03	6.186,28	61,86	x	463,97	618,63	773,29
	A-02	6.006,09	60,06	x	450,46	600,61	750,76
	A-01	5.831,16	58,31	x	437,34	583,12	728,90
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C-13	5.336,35	53,36	266,55	400,23	533,64	667,04
	C-12	5.180,92	51,81	259,05	388,57	518,09	647,62
	C-11	5.030,02	50,30	251,50	377,25	503,00	628,75
	B-10	4.883,52	48,84	244,18	366,26	488,35	610,44
	B-09	4.741,26	47,41	237,06	355,59	474,13	592,66
	B-08	4.485,59	44,86	224,28	336,42	448,56	560,70
	B-07	4.354,94	43,55	217,75	326,62	435,49	544,37
	B-06	4.228,11	42,28	211,41	317,11	422,81	528,51
	A-05	4.104,96	41,05	205,25	307,87	410,50	513,12
	A-04	3.985,39	39,85	199,27	298,90	398,54	498,17
	A-03	3.770,47	37,70	188,52	282,79	377,05	471,31
	A-02	3.660,66	36,61	183,03	274,55	366,07	457,58
	A-01	3.554,02	35,54	177,70	266,82	355,40	444,25
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C-13	3.160,38	31,60	161,62	237,03	316,04	395,05
	C-12	3.024,31	30,24	154,22	226,82	302,43	378,04
	C-11	2.894,07	28,94	147,13	217,06	289,41	361,76
	B-10	2.769,45	27,69	140,18	207,71	276,95	346,18
	B-09	2.650,18	26,50	133,26	198,76	265,02	331,27
	B-08	2.507,26	25,07	126,31	188,04	250,73	313,41
	B-07	2.399,30	23,99	119,36	179,95	239,93	299,91
	B-06	2.295,99	22,96	112,41	172,20	229,60	287,00
	A-05	2.197,12	21,97	105,46	164,78	219,71	274,64
	A-04	2.102,50	21,03	98,51	157,69	210,25	262,81
	A-03	1.989,12	19,89	91,56	149,18	198,91	248,64
	A-02	1.903,46	19,03	84,61	142,76	190,35	237,93
	A-01	1.821,49	18,21	77,66	136,61	182,15	227,69

\*Vigência a partir de 1º/2/2024

(\*)Republicado por ter saído, no DOU nº 24, de 2-2-2024, Seção 1, pag. 99, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 737, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Normatiza a atuação do Enfermeiro Obstétrico e Obstetrix na assistência à mulher, recém-nascido e família no Parto Domiciliar Planejado.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal de 1988 definiu que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498/1986 que regulamenta o exercício da Enfermagem, e dá outras providências e o seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 ou outra que sobrevir;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte físico ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 516/2016, alterada pelas Resoluções Cofen nº 524/2016 e nº 672/2021, que normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente - PNSP;

CONSIDERANDO o amparo legal de os enfermeiros poderem atuar de forma autônoma e/ou liberal mediante contratos de prestação de serviços visando à realização de trabalhos relacionados a consultorias de programas e projetos em sua área de atuação, nos termos da legislação de regência da profissão;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a redução da mortalidade materna está relacionada à ampliação da oferta da saúde reprodutiva, e uma assistência obstétrica qualificada e segura no campo do parto e nascimento e que o Enfermeiro Obstétrico ou Obstetrix sabe reconhecer, avaliar, acompanhar e referenciar em tempo oportuno as principais causas de morbimortalidade materna e fetal;

CONSIDERANDO as disposições da Assistência ao Parto Normal: um guia prático, OMS/1996 que afirma com segurança que uma mulher deve dar à luz num local onde se sinta segura, e no nível mais periférico onde a assistência adequada for viável e segura;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 353/2017 que estabelece as Diretrizes Nacionais da Assistência ao Parto Normal, de caráter nacional e que respeita, em todos os seus itens, o protagonismo do Enfermeiro na realização de parto natural sem distocia;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen SEI nº 00196.001289/2023-39 e a deliberação do Plenário em sua 560ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma técnica referente à atuação do Enfermeiro Obstétrico ou Obstetrix no Parto Domiciliar Planejado, conforme o anexo desta Resolução.



Art. 2º Os procedimentos previstos da norma técnica supraditada devem ser desenvolvidos no ato da assistência em cumprimento às etapas do Processo de Enfermagem, cabendo-lhe a prescrição, administração e procedimentos acerca a assistência ao Parto Domiciliar Planejado, com base em protocolos assistenciais.

Art. 3º No âmbito da equipe de Enfermagem, a atuação no Parto Domiciliar Planejado, é privativa do Enfermeiro Obstétrico ou Obstetrix observadas as disposições legais da profissão.

Art. 4º Toda equipe de Parto Domiciliar Planejado deve ter uma responsável técnica de Enfermagem registrada no Coren com jurisdição na área onde ocorre o exercício da equipe.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

#### Recurso Em Processo Ético-Profissional

Processo Ético-Profissional PAe Nº 000618.13/2023-CFM. ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014846/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 51, 68, 112, 115 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; ANNEISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000622.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000184/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Haryson Guanaes Lima - CRM/PR nº 36.008 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000623.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000103/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Nelson Lambach - CRM/PR nº 7.408 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Com relação ao apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação à apelada/denunciada, por unanimidade, não foi caracterizada a sua culpabilidade, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2023. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000640.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000067/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, artigos 2º, 3º, 9º e 13), 114 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; ANNEISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000646.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000028 /2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 35 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 35 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000647.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000112/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.342/1991), 19 e 67 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 19 e 67 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000650.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000164/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 2º, 7º, 10, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 7º, 10, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000655.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000013/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM nº 1.974/11, art. 3º, alínea "a"), 114 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000658.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000058/2021) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Francisco Rodrigues Filho - CRM/CE nº 6.308 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000659.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000025/2020) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Mafran Temponi Lima - CRM/MG nº 14.728 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000663.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013854/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 23 e 38 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000670.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014553 /2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 35 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 14 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000672.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 012649/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 58 e 68 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 58 e 68 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de dezembro de 2023. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

